



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077797-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é paciente ALLAN GONÇALVES DA SILVA e Impetrante SIMONE CRISTINA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2077797-47.2025.8.26.0000 — Diadema

Impetrante: Simone Cristina Oliveira

Paciente: Allan Gonçalves da Silva

Juíza prolatora: Dra. Maria Isabel Rebello Pinho Dias

voto nº 5.242

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE FURTO. PACIENTE REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AGUARDAR EM LIBERDADE A INSTRUÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado de furto qualificado tentado, com pedido de revogação da prisão preventiva. Alega-se constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva, argumentando-se que a decisão se baseia em suposições genéricas e que o acusado possui residência fixa e ocupação lícita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do acusado, considerando os fundamentos apresentados pela autoridade coatora.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além da reincidência do acusado e risco de reiteração delitiva. 4. A decisão destacou a

necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando inadequadas as medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. 2. A reincidência e a gravidade do crime justificam a manutenção da prisão preventiva.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos III e IV; art. 14, inciso II.

Código de Processo Penal, art. 310, II; art. 282, § 6º; art. 312; art. 313, I.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 97.688/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 27/11/09.

STF, HC nº 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.12.2019.

STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021.

STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021.

STJ, AgRg no RHC 136.467/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/04/2021.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Simone Cristina Oliveira, advogada, em

favor de **ALLAN GONÇALVES DA SILVA**, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, incisos III e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Diadema, que manteve sua prisão preventiva nos autos de nº 1500308-29.2025.8.26.0537.

Em resumo, o advogado sustenta que a prisão preventiva do paciente é desnecessária e desproporcional, pois não há elementos concretos que justifiquem sua manutenção. Argumenta que a decisão que decretou a prisão baseia-se em suposições genéricas, sem demonstrar risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Além disso, destaca que o acusado possui residência fixa, ocupação lícita e colabora com as investigações, afastando qualquer presunção de periculosidade ou risco de fuga.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida (fls. 22/30), as informações foram dispensadas e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 36/41).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta nos autos originários que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em audiência de custódia realizada em 05 de fevereiro de 2025 com os seguintes fundamentos:

“Vistos. I. Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de ALLAN GONÇALVES DA SILVA, indiciado(a) em razão de fatos narrados nas circunstâncias de tempo e lugar indicados no boletim de ocorrência, pela prática, em tese, do crime de furto. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no artigo 310 do CPP (com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir. II. Está presente hipótese de flagrante delito, uma vez que a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo artigo 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular e formalmente em ordem, não vislumbrando qualquer irregularidade, nulidade ou ilegalidade a ser declarada e que justificasse o seu relaxamento. Além disso, foram cumpridas todas as formalidades e respeitados os direitos individuais e as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Assim, há clara situação flagrancial, sendo legítima e legal a prisão do(a) indiciado(a). III. A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do(a) averiguado(a) (artigo 282 do CPP). Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou

inadequadas para o caso concreto (artigo 282, § 6º, do CPP). Consta do Inquérito Policial n. BT 9055-1/2025 que: "Os policiais narraram que, nesta data, diligenciavam pela Av. Piraporinha, altura do numeral 1682, em Diadema/SP, quando foram avisados por populares que indivíduos estariam furtando motocicleta no estacionamento do hospital Municipal de Diadema. De imediato a equipe se dirigiu até o local e surpreendeu Allan que estava a bordo de uma motocicleta HONDA/CG 160 START auxiliando outro indivíduo que "mixava" uma motocicleta Honda Elite 125cc. Ao notar a presença policial, o indivíduo que mixava subiu em outra motocicleta e conseguiu se evadir do local (emplacamento não anotado). ALLAN, que auxiliava na empreitada, também tentou fugir, contudo foi contido pelos policiais, sendo necessária a utilização de força moderada para algemá-lo. Em sua posse, dentro da mochila, foram encontradas diversas ferramentas utilizadas como "mixa". Os policiais informaram que localizaram a vítima Claudia, proprietária da motocicleta Honda Elite 125cc, que não presenciou os fatos mas posteriormente constatou que a motocicleta estava com a ignição destruída pelo uso de mixa. O conduzido foi detido pelos policiais e encaminhado à delegacia para as devidas providências...". Conforme pode ser observado de sua certidão de antecedentes (fls. 28/32) o indiciado é reincidente: possui condenação anterior por receptação e porte ilegal de arma. Ainda, a despeito de o crime praticado não envolver violência ou grave ameaça, trata-se de furto em sua modalidade qualificada pela comparsaria, visando bens de elevado valor(motocicleta). Tudo a denotar que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostra insuficiente para afastá-lo do mundo do crime. Portanto, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a reiteração delituosa e circunstâncias do caso concreto. Assim, a prisão provisória é de rigor, pois há sérios indícios do envolvimento do(a)

averiguado(a) em crimes graves que colocam em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva. Portanto, a periculosidade do(a) indiciado(a) está a indicar a necessidade de sua segregação cautelar. Anote-se que o(a) indiciado(a) é portador(a) de péssimos antecedentes, possuindo condenação anterior (fls. 28/32). Nesse sentido, já decidiu o C. STF: “...quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública”. (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator Min. Ayres Brito, DJe 27/11/09). IV. Ante o exposto, nos termos do artigo 310, II, e 282, parágrafo 6º, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ALLAN GONÇALVES DA SILVA em PREVENTIVA, expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s) de prisão.” (fls. 42/44 do processo originário).

Após, houve pedido formulado pela defesa do paciente pleiteando a revogação da prisão preventiva, que foi indeferida pela autoridade apontada como coatora, em 21 de fevereiro de 2025, com os seguintes argumentos:

“Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituição por cautelares diversas da prisão, o qual sustenta, em apertada síntese, que o custodiado possui emprego lícito e residência fixa, além de ser tecnicamente primário e pai de filho menor de idade (fls. 73/82). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 85/86). É o breve relatório. Passo a decidir. O pedido não comporta deferimento, pois os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão permanecem inalterados. Com efeito, ao contrário do afirmado pela Defesa trata-se de pessoa, ao menos, duplamente reincidente (autos

n.º 0108210-05.2017.8.26.0050, condenação com trânsito em julgado para a defesa em 16/02/2022, fls. 33/34; autos n.º 1501174-04.2019.8.26.0228, condenação com trânsito em julgado para a defesa em 18/05/2020, fl. 34). Além disso, eventual ocupação lícita, embora alegada, não restou documentalmente comprovada nos autos. Por fim, a existência de filho menor e endereço fixo, não são, no caso, motivos para a revogação automática da prisão, salientando-se o histórico criminal do réu. Deve-se salientar que o acusado foi denunciado pela prática de delito patrimonial cometido mediante concurso de agentes e emprego de chave falsa, crime duplamente qualificado, cuja pena máxima abstratamente cominada comporta a decretação da medida (art. 313, I, CPP). Isso posto, tenho que se justifica a manutenção da prisão preventiva do réu, em especial para a manutenção da ordem pública, sendo também conveniente para a instrução criminal. Pelas mesmas razões apontadas, mostram-se insuficientes e inadequadas ao caso concreto a substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas, tendo em vista que se trata de acusado reincidente, de modo que cautelares diversas não se mostram suficientes para se evitar eventual reiteração delitiva. Neste cenário, persiste a situação de risco gerado pelo estado de liberdade do acusado, sendo prudente que se mantenha a prisão preventiva, especialmente para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Em face de tal situação, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado.” (fls. 88/89 dos originários).

Em uma breve análise das r. decisões proferidas, observa-se que a MM. Juíza de origem decretou e, após a pretensão defensiva, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente com base na existência e permanência dos fundamentos que justificaram a decretação da medida.

Inicialmente, ressaltou que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de furto qualificado tentado, cometido mediante concurso de agentes e emprego de chave falsa.

Além disso, considerou a medida necessária uma vez que a liberdade do então investigado representaria risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, especialmente diante do perigo concreto de reiteração delitiva. A gravidade da conduta foi destacada como um dos principais fatores, assim, demonstrando que seria inadequada a substituição da prisão preventiva por medidas diversas da prisão.

A Douta Magistrada na r. decisão proferida demonstrou presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código Penal, estando alinhada com a jurisprudência, sobretudo ao destacar precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça que reforçam a necessidade da prisão diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do investigado.

A prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Diante de sua excepcionalidade, esta prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada pela necessidade que a justifique. A possibilidade de sua decretação

não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.” (STF, HC nº 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.12.2019).

Ora, a decretação da prisão preventiva do paciente, na primeira r. decisão atacada, teve uma adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação

legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como verificado no presente caso. Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.” (STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021).

Ressalta-se, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis e bons antecedentes não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que

autorizem a decretação da medida extrema.”

(STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

E, ainda, mais quando se trata de pessoa envolva com a criminalidade, tanto que anotada sua reincidência o que desaconselha sua permanência em liberdade provisória, pois, como bem lembrou o Douto Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, que acolho como razão complementar de decidir:

“Com efeito, muito embora não se caracterize pelo emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, furto de motocicleta é infração penal que abala a população ordeira, máxime quando praticado em comparsaria e mediante emprego de chave falsa, indicativos seguros de maior audácia e obstinação do agente em investir contra o patrimônio alheio.

Afora isso, o paciente ostenta dupla reincidência (vide FA a fls. 95/100 e certidão a fls. 108/112 dos autos de origem), circunstância que desnuda seu imbricamento com a criminalidade, o que potencializa sua periculosidade social, sobretudo diante do risco de reiteração delitiva, não sendo demasiado destacar que a proibição de

concessão de liberdade provisória a agente reincidente é texto de lei: art. 310, § 2º, do CP.

Como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (AgRg no RHC 136.467/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27/04/2021, DJe 30/04/2021).

Inegável, frente a esse cenário, que a segregação cautelar é medida acertada e necessária, cuja manutenção não foi alicerçada em trivialidades ou abstrações, mas em elementos concretos que, indubitavelmente, demonstram que a liberdade reclamada impõe um especial gravame à ordem pública, à instrução do processo e à futura aplicação da lei penal, a tornar insuficiente e inadequadas as cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP.

Portanto, não existe o aludido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrangimento ilegal que possa permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Assim sendo, **denega-se a ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator